



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 9.049

SUPLEMENTO

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Terça-feira, 02 de Dezembro de 2025

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. JANE PANTA
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTE
Dep. João Gonçaves (PRESIDENTE)	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Márcio Roberto
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz
Dep. Camila Toscano	Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Chió (PRESIDENTE)	Dep. Tião Gomes
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Herválio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Márcio Roberto	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Romualdo

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Jane Panta
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Manoel Ludgério	Dep. Cicinho Lima

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Dudu Soares
Dep. Branco Mendes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Márcio Roberto	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Cicinho Lima
Dep. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Herválio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Chió
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jane Panta
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Cicinho Lima
Dep. Romualdo	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. João Paulo Segundo (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Chió
Dep. Camila Toscano	Dep. Dr. Taciano Diniz
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Romualdo

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Herválio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego Souza
Dep. Sílvia Benjamin	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Cicinho Lima
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Dra. Jane Panta (PRESIDENTE)	Dep. Dra. Paula
Dep. Taciano Diniz (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Sílvia Benjamin
Dep. Dudu Soares	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Manoel Ludgério
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

SECRETARIA LEGISLATIVA**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO,
TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA****PARECER****PROJETO DE LEI N° 5.352/2025**

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências. **Exara-se o Parecer pela legalidade, compatibilidade e adequação a legislação orçamentária vigente.**

AUTOR: Poder Executivo -Governador do Estado – João Azevêdo.

RELATOR: Dep. BRANCO MENDES

P A R E C E R N° 009 /2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, nos termos do § 1º do art. 223 do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012), recebe para oferecer **PARECER PRELIMINAR** o Projeto de Lei nº 5.352/2025 de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, João Azevêdo, e que, “Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências”.

A Proposta da LOA 2026, em cumprimento ao previsto no “caput” do art. 223 do RIAL, constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 09 de outubro de 2025, publicado no Diário do Poder Legislativo, estando disponível para consulta e o conhecimento dos Deputados Estaduais, sociedade civil e todos os interessados, desde o dia 11 de outubro de 2025 através do sítio da Assembleia Legislativa e o sistema (SAPL).

Segundo a tramitação regimental a matéria foi distribuída a esta Comissão havendo a designação da relatora da matéria (Dep. Branco Mendes) pelo Presidente desta Douta Comissão (Dep. Jutay Meneses) quando de sua tramitação à esta Casa.

A matéria, em respeito ao Regimento interno da Assembleia, por tratar especificamente de proposta de lei orçamentária, é de competência privativa desta Comissão de Orçamento, dispensando análise de sua constitucionalidade ou mérito por outras Comissões temáticas dessa Augusta Casa Legislativa.

A votação da peça orçamentária nesta fase processual visa apenas autorizar o início de sua análise por esta Casa Legislativa. O parecer preliminar restringe-se aos aspectos formais de legalidade, sem qualquer apreciação do mérito da proposta neste estágio. As questões substantivas serão adequadamente debatidas em duas oportunidades: na votação do parecer definitivo, ao término do prazo de emendas, e na votação final no Plenário da Assembleia.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.352/2025 da lavra do Governador do Estado, em análise, trata da Proposta Orçamentária Anual do Estado para o Exercício Financeiro de 2026.

Na Mensagem Governamental que encaminha a proposta, o Exmº. Sr. Governador argumenta que o Projeto comprehende o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto, elaborado de acordo com as diretrizes orçamentárias para 2026, e com metas e ações integrantes do Projeto de Lei do Plano Pluriannual relativo ao período 2024-2027, Lei nº 13.040, de 15 de janeiro de 2024 e em consonância com Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2026.

Ademais, Vossa Excelência, na mesma Mensagem, esclarece que o valor estimado da Receita para o estado da Paraíba na Proposta da LOA 2025 totaliza **R\$ 25.109.328.413,00** (vinte e cinco bilhões, cento e nove milhões, trezentos e vinte e oito mil, quatrocentos e treze reais). Vale ressaltar que nesse valor está incluído todas as receitas, inclusive das empresas independentes, com as deduções obrigatórias para o FUNDEB, além de cumprir a aplicação mínima exigida pela legislação pertinente quanto à manutenção às ações e serviços públicos de saúde.

Argumenta, ainda, Sua Excelência, que a Proposta da LOA 2026 cumpre a

aplicação mínima exigida pela legislação pertinente quanto a manutenção e desenvolvimento do ensino e as ações de serviço público em saúde, além da otimização das despesas correntes e melhoraria na qualidade do investimento, onde a presente Proposta Orçamentária concilia os princípios da responsabilidade fiscal, com a expansão e melhoria dos bens e serviços públicos disponibilizados à população.

Por derradeiro, argumentou o Governador, que o Projeto que ora remete à deliberação do Poder Legislativo é resultante de uma análise econômica, financeira e do espaço fiscal, subsidiada por indicadores econômicos, que nos permite através da gestão pública inteligente compreender os cenários macroeconômicos do Brasil e da Paraíba.

São estes, em resumo, os argumentos governamentais para justificar a peça orçamentária em análise.

DA OBSERVAÇÃO DA PEÇA ORÇAMENTÁRIA

Com efeito, a Proposta Orçamentária Anual do Estado da Paraíba para o Exercício Financeiro de 2026 estima a **Receita** no montante de R\$ 25.109.328.413,00 (vinte e cinco bilhões, cento e nove milhões, trezentos e vinte e oito mil, quatrocentos e treze reais) e fixa a **Despesa** em igual valor, nos termos dos arts. 166 e 167 da Constituição Estadual e dos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, correspondendo:

1) R\$ 24.500.924.950,00 (vinte e quatro bilhões, quinhentos milhões, novecentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta reais) ao valor total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, sendo:

a) R\$ 15.928.573.568,00 (quinze bilhões, novecentos e vinte e oito milhões, quinhentos e setenta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais) para o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

b) R\$ 8.572.351.382,00 (oito bilhões, quinhentos e setenta e dois milhões, trezentos e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e dois reais) para o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

2) 608.403.463,00 (seiscientos e oito milhões, quatrocentos e três mil, quatrocentos e sessenta e três reais) para o Orçamento de Investimentos das Empresas, em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro para o seu funcionamento.

Registre-se, por ser oportuno, que, para o ano de 2026 o valor total da **Receita Corrente Líquida é de R\$ 21.450.279.851**.

A Proposta da **LOA/2026** consta ainda (art. 5º) “**autorização**” para abertura de créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para reforçar dotações do orçamento em referência, durante a execução orçamentária, mediante a utilização de recursos provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; excesso de arrecadação; anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e de operações de crédito autorizado em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Igualmente, a Proposta prevê autorização para abertura de crédito suplementar sob o mesmo percentual e condições (art. 9º) para o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indireta, detém a maioria do capital social com direito a voto e não dependam do Tesouro.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A Proposta da LOA 2026, salienta-se, cumpriu e respeita os princípios e preceitos constitucionais, bem assim, às normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos, dentre os quais destacamos:

- ✓ Constituição Estadual - arts. 165, 166, inciso III, § 4º e 167, § 1º e 2º;
- ✓ Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- ✓ Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)
- ✓ Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2026 (Lei nº 13.823, de 14 de agosto de 2025).

Quanto ao cumprimento da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2026, esta Relatoria ressalta a destinação da rubrica da "Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares - Funcional Programática - 9999.9998.0287" para atender as chamadas emendas individuais impositivas, com a destinação obrigatória de 50% (cinquenta por cento) desse valor para ações em serviços público em saúde.

Em decisão proferida nos autos da ADI 7.869, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a emenda constitucional estadual que regulamentou o percentual das emendas impositivas no Estado, decidiu nos seguintes termos:

"CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para atribuir interpretação conforme ao art. 169-A da Constituição do Estado da Paraíba e ao art. 85 do seu ADCT, acrescidos pela EC nº 59/2025, de modo a assentar que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício financeiro anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde."

Assim, em consonância com a decisão que reconheceu a constitucionalidade da Emenda constitucional estadual com interpretação conforme, a qual abrange o percentual estipulado pelo Poder Legislativo para o ano de 2026 para as emendas impositivas estaduais.

Assim, em consonância com essa decisão, que reconheceu a constitucionalidade da emenda constitucional estadual mediante interpretação conforme, o percentual estipulado pelo Poder Legislativo para o ano de 2026, referente às emendas impositivas estaduais, encontra-se abrangido por tal entendimento. De acordo com a regra estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 33 da Lei nº 13.823, de 13 de agosto de 2025), as emendas impositivas devem corresponder a 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do ano de 2024. Naquele ano, conforme dados oficiais, a Receita Corrente Líquida do Estado totalizou R\$ 18.928.081,00 (dezento bilhões, novecentos e vinte e oito milhões e oitenta e um mil reais). Dessa forma, o valor destinado às emendas impositivas soma R\$ 283.921.215,00 (duzentos e oitenta e três milhões, novecentos e vinte e um mil e duzentos e quinze reais), o que equivale, por mandato parlamentar, a R\$ 7.886.700,00 (sete milhões, oitocentos e oitenta e seis mil e setecentos reais).

I – PODERÃO SER APRESENTADAS ATÉ 40 (QUARENTA) EMENDAS INDIVIDUAIS POR MANDATO PARLAMENTAR:

- **Emenda de Texto** – é a que propõe, exclusivamente, a alteração do texto do Projeto de Lei.
- **Emenda de Meta** - é a que indica uma "meta específica" dentro dos objetivos da "funcional programática", sem qualquer alteração da dotação orçamentária prevista, ressaltando que a meta específica deverá guardar compatibilidade e razoabilidade com a meta geral prevista para o programa que específica.
- **Emenda de Apropriação** - é a que propõe acréscimo ou inclusão de dotação orçamentária, com "meta específica", utilizando os recursos oriundos da anulação de dotações da "Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares-Funcional Programática-39000.3999.9999.9998.0287 prevista na Proposta Orçamentária, com a destinação obrigatória de 50% desse valor para ações e serviços públicos em saúde.

II – EMENDAS COLETIVAS: São aquelas de iniciativa privativa das Comissões Permanentes da Casa (exclusivamente em sua área temática de atuação) e das Bancadas ou Blocos partidários em número máximo de 05 e com a assinatura da maioria dos seus membros, elas poderão ser:

- **Emenda de Remanejamento** – é a que propõe acréscimo ou inclusão de dotação orçamentária, com "meta específica", utilizando como fonte exclusiva de recursos, a anulação equivalente de dotações constantes dos anexos da peça orçamentária, exceto os da Reserva de Contingência e observadas as vedações e restrições preconizadas do art. 166 da Constituição Federal, art. 169 da Constituição Estadual e os arts da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, para atender, exclusivamente, as emendas coletivas;
- **Emenda de Texto** – é a que propõe, exclusivamente, a alteração do texto do Projeto de Lei.
- **Emenda de Meta** - é a que indica uma "meta específica" dentro dos objetivos da "funcional programática", sem qualquer alteração da dotação orçamentária prevista, ressaltando que a meta específica

deverá guardar compatibilidade e razoabilidade com a meta geral prevista para o programa que específica.

Assinale-se, por indispensável, que a Proposta da LOA/2026 observa os princípios e preceitos orçamentários aceitos e consagrados na literatura técnica, bem como incorporados no texto constitucional, que visam conferir racionalidade, eficiência e transparéncia aos processos de elaboração, execução e controle do orçamento público, dentre os quais se destaca o princípio da periodicidade, do equilíbrio, da clareza, da especificação, da exclusividade, da não vinculação, da unidade e da universalidade do orçamento público.

Neste contexto, a peça orçamentária em exame é oportuna e consistente.

Finalizando, cumpre-me esclarecer que o conteúdo funcional programático, as ações prioritárias e metas da Administração Pública Estadual, consignadas na Proposta da LOA/2026 serão examinados, em sua substância, findo o prazo para recebimento de emendas, quando do oferecimento do Parecer Definitivo.

Nestas circunstâncias e por tudo o que foi exposto, opino seguramente, nos termos de Parecer Preliminar pela admissibilidade do **(Projeto de Lei nº 5.352/2025 (PLOA 2026)**, sobretudo dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2025



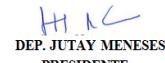
Branco Mendes

III - PARECER DA COMISSÃO

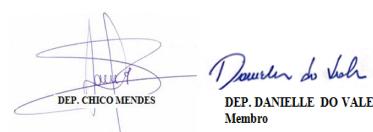
A Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparéncia, em sintonia com o Voto da Relatora, Dep. Branco Mendes, opina, nos termos do Parecer Preliminar, pela admissibilidade do **(Projeto de Lei nº 5.352/2025 (PLOA 2026))**, sobretudo dado ao interesse público que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2025



DEP. JUTAY MENESSES
PRESIDENTE



DEP. CHICO MENDES
DEP. DANIELLE DO VALE
Membro



Branco Mendes



DEP. LUCIANO CARTAXO



George Morais
Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 3.751/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação à Assembleia Legislativa da Paraíba quando houver abertura de inquérito civil ou criminal, acordo de não persecução, termo de ajustamento de conduta ou denúncia envolvendo autoridades. **Parecer pela Inconstitucionalidade da matéria.**

Resumo da matéria: O projeto de lei que pretende obrigar órgãos públicos com competência investigativa ou jurisdicional a comunicar formalmente à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa da Paraíba a instauração de inquérito civil ou criminal, a celebração de acordo de não persecução, de termo de ajustamento de conduta, ou o oferecimento de denúncia envolvendo determinadas autoridades, como deputados estaduais, secretários de Estado, membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Fundamento da Inconstitucionalidade: pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 3.751/2025, por afronta aos arts. 2º, 22, I e XIII, 93 e 127, §2º da Constituição Federal, bem como aos arts. 6º, 9º, 95 e 100 da Constituição Estadual da Paraíba, por invasão da competência privativa da União, violação à separação dos poderes e ingerência indevida do Legislativo na atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

AUTOR(A): Dep. GALEGO SOUZA

RELATOR(A): Dep. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R N º 868/2025

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 3.751/2025, de autoria do Dep. Gaelgo Souza, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação à Assembleia Legislativa da Paraíba quando houver abertura de inquérito civil ou criminal, acordo de não persecução, termo de ajustamento de conduta ou denúncia envolvendo autoridades.”

Durante o prazo regimental para apresentação das emendas não foi verificada nenhuma iniciativa nesse sentido, sendo em sua forma original que o projeto chega para análise dessa relatoria.

O projeto de lei que pretende obrigar órgãos públicos com competência investigativa ou jurisdicional a comunicar formalmente à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa da Paraíba a instauração de inquérito civil ou criminal, a celebração de acordo de não persecução, de termo de ajustamento de conduta, ou o oferecimento de denúncia envolvendo determinadas autoridades, como deputados estaduais, secretários de Estado, membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição é inconstitucional, tanto sob o aspecto formal quanto material.

Sob o ponto de vista formal, o projeto trata de matéria processual e procedural, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, direito penal e normas gerais sobre o Ministério Público e o Poder Judiciário, conforme o art. 22, incisos I e XIII, da Constituição Federal, reproduzido no art. 7º, §2º, IX, da Constituição Estadual da Paraíba.

A proposição cria obrigações jurídicas e condicionamentos para órgãos do sistema de justiça, determinando-lhes a realização de comunicações à Assembleia Legislativa, inclusive como “requisito de validade” para atos processuais, como o termo de ajustamento de conduta ou o acordo de não persecução penal. Essa interferência atinge diretamente as normas de direito processual e os procedimentos investigativos, que são disciplinados exclusivamente por leis federais (como o Código de Processo Penal, a Lei nº 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e a Lei nº 13.964/2019 – “Pacote Anticrime”).

Ao impor obrigações de natureza procedural a órgãos como o Ministério Público, o Judiciário e o Tribunal de Contas, o projeto viola também o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF e art. 6º da CE/PB), bem como a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público (art. 127, §2º, CF; art. 100, CE/PB) e do Poder Judiciário (art. 93 da CF; art. 95 da CE/PB).

Do ponto de vista material, a proposta afronta diretamente os princípios constitucionais da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF), ao submeter atos de natureza jurisdicional e investigativa ao controle político da Assembleia Legislativa. A previsão de comunicação compulsória de inquéritos, TACs e denúncias configura ingerência indevida do Poder Legislativo em esferas de atribuição típica do Ministério Público e do Judiciário, sem qualquer amparo constitucional.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado de que leis estaduais não podem criar obrigações processuais ou interferir na atuação do Ministério Público ou do Judiciário, reconhecendo, em casos semelhantes, a inconstitucionalidade de normas que impuseram comunicações, prazos ou

condicionantes a procedimentos investigativos.

Portanto, o projeto afronta:

- O art. 22, I e XIII, da Constituição Federal – competência privativa da União para legislar sobre direito processual e organização do MP e Judiciário;
- O art. 2º da CF e art. 6º da CE/PB – separação e harmonia dos poderes;
- O art. 127, §2º, da CF e art. 100 da CE/PB – autonomia funcional do Ministério Público;
- O art. 93 da CF e art. 95 da CE/PB – independência do Poder Judiciário.

Desse modo, a proposição extrapola o papel legislativo do Estado, criando vínculo hierárquico inexistente entre os Poderes e violando o modelo de Estado Democrático de Direito previsto na Constituição Federal.

Diante do exposto, **voto pela inconstitucionalidade formal e material do Projeto de Lei nº 3.751/2025**, por afronta aos arts. 2º, 22, I e XIII, 93 e 127, §2º da Constituição Federal, bem como aos arts. 6º, 9º, 95 e 100 da Constituição Estadual da Paraíba, por invasão da competência privativa da União, violação à separação dos poderes e ingerência indevida do Legislativo na atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2025.


DEP. CAMILA TOSCANO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do relator, por unanimidade dos membros presentes, adota o parecer pela **Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.751/2025**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2025.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR